

ATA N. 01/2026

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros do Conselho Curador, na sede do SGOPREV de São Gabriel do Oeste Instituto, localizada na Rua Rio Grande do Sul n.1409, Centro - São Gabriel do Oeste/MS, com a presença dos membros: **LISIANE GONÇALVES, CLAUDIO LEITE CARDOSO JUNIOR, MARIA IRENE REGINATTO EIBEL, IVANI TEREZINHA TOMASI PEREIRA, MARI TEREZINHA HAMERA DOS SANTOS e SEDINEIA DEOTTI DA MOTA**, todos nomeados pelo Decreto Municipal n. 3.762/2026, de 11 de fevereiro de 2026, publicado em 19 de fevereiro de 2026. Seguindo a **ordem do dia: 1. Análise e deliberação sobre a AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**. A presidente, a Sra. Lisiane Gonçalves, deu início à reunião solicitando a mim Claudio Leite Cardoso Junior para que secretariasse a reunião, estavam presentes o Presidente José Luis Ribeiro de Leon e o Diretor Financeiro Flávio. A presidente solicitou ao advogado Gasparino Fávero Neto, Procurador Municipal da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. O advogado colocou a situação atual dos da preparação do processo em relação aos investimentos no Banco Master e a necessidade de aprovação deste conselho para a proposição da "AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA". Nesse sentido, o **art. 86 da Lei no 11.101/2005 dispõe que: Art. 86.** Proceder-se-á à restituição em dinheiro: IV – às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. A jurisprudência recente tem reconhecido a necessidade de tratamento diferenciado a créditos públicos vinculados, especialmente quando relacionados à previdência pública. Em decisões envolvendo a liquidação extrajudicial do próprio Banco Master, tribunais têm reconhecido que valores pertencentes a fundos ou regimes previdenciários possuem natureza diferenciada, justamente em razão de sua vinculação ao pagamento de benefícios previdenciários. No curso da ação TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3049678-51.2025.8.19.0001/RJ e "Quanto à precedência do crédito da Fazenda Pública, estabelece o art. 84, I-C da Lei no 11.101/2005, aplicável subsidiariamente à liquidação extrajudicial conforme art. 34 da Lei Nº 6.024/74. Foi comunicado aos conselheiros que a demanda judicial, caso seja julgado improcedente, poderia ensejar o pagamento, ao final do processo, de honorários de sucumbência e custas pelo vencido. Igualmente, também foi informada a possibilidade de desistência da ação, caso haja indeferimento da liminar, visando evitar custas e honorários. Após debate, foi colocado em votação sendo que foi aprovado por unanimidade dos membros presentes. Ao final da reunião, não havendo mais nada a tratar, a presidente solicitou a mim, Claudio Leite Cardoso Junior, que lavrasse a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Rua Rio Grande do Sul n. 1409 - Bairro Centro
São Gabriel do Oeste - MS